



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13133.000092/2002-34  
**Recurso n°** 136.754 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.031 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** LUIZ HASHI  
**Recorrida** DRJ- RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1996

VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Súmula nº 3 do 3º CC)

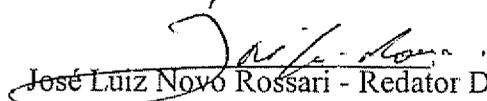
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Cardozo Miranda. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

  
José Luiz Novo Rossari - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 40 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1ª Turma de Recife, por meio do voto do relator, Everaldo Dinoá Medeiros, nos seguintes termos:

*“Foi emitida a notificação relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Harmonia, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.937.361.9, com área de 2.500,0 hectares, localizado no município de Correntina BA., para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical CNA e Contribuição SENAR exercício de 1996, no valor de R\$ 13.903,66.*

*A Notificação de lançamento foi emitida em 13/11/2001, com data de vencimento para 28/12/2001.*

*Não concordando com o lançamento, apresentou impugnação em 27/01/2002, em síntese:*

*Impugna o lançamento de ofício do ITR/1996. Foi desconsiderado o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte*

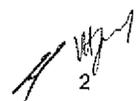
*Da improcedência da notificação de lançamento. Trata do valor da terra nua que deve corresponder ao preço de mercado, no caso, de 01/01/1996. Nesse sentido procedeu o contribuinte. Trata do direito à ampla defesa. Não se esclarece a infringência à legislação. Cita o art. 14 da Lei 9.393/96 e comenta: A Receita Federal não informou o parâmetro de alteração do VTN para que o contribuinte pudesse defender-se*

*Para apuração do VTN a lei determina que seja feito através de procedimento de fiscalização. Não foi cumprido o formalismo legal. O lançamento está eivado de nulidade*

*Do valor da terra declarado e inexistência do devido processo legal. Continua comentando o art.14 da Lei nº 9.393/96. Cita os artigos 30, 147 e 148 do Código Tributário Nacional – CNT.*

*A SRF não poderia lançar o ITR com base outra senão a prevista em lei, ou com base em valor de terra nua mínimo, como parece ser o caso. Cita Acórdão do TRF, 3ª Região. A Receita Federal afrontou o CTN e a Constituição Federal*

*Da revisão do VTN mínimo. Apresenta laudo técnico de avaliação de terra nua, embasado em normas da ABNT – NBR 8799/1985. O VTN é de R\$ 36,33 e não R\$ 112,59 como consta do lançamento. Trata do laudo de avaliação.*



*O ônus da prova em matéria tributária, em recentes doutrinas e jurisprudências não exonera a administração de provar as ocorrências que se afirma terem existido. Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes. Volta a alegar nulidade da notificação de lançamento.*

*Do princípio constitucional da proibição de confisco. Cita o art. 150, IV, da Constituição Federal. Compara o valor do imposto e o valor do imóvel.*

*Tecendo comentários requer que o VTN, base do lançamento, seja o declarado pelo contribuinte, considerando ainda o laudo de avaliação".*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 13-099 fls. 39 considerou procedente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.52 a 67), onde em síntese corrobora os termos da impugnação inicial acima relatada.

Finalizando seu recurso, a Recorrente requer: a) recebimento do presente recurso; b) procedência do seu recurso, reformando a decisão de primeiro grau, para : 1) extinguir o feito sem julgamento do mérito por não existir no processo o cumprimento de formalismo legal da instauração de um procedimento fiscalizatório para determinar o valor da terra nua; 2) que seja admitido o valor da terra Nua declarado pelo Recorrente constante de sua Declaração anual referente o exercício de 1996, e por conseguinte a improcedência da Notificação de Lançamento – ITR/96; 3) alternativamente, caso não prevaleça o valor constante do laudo de avaliação que demonstra o valor da terra nua do imóvel rural em comento, nos termos da legislação vigente; 4) requer, caso esse colegiado entenda necessário à realização de exame pericial para determinar o valor da terra nua, que sirva o laudo anexado como parâmetro para cálculo.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide é o VTN para efeitos de apuração do ITR e demais contribuições do exercício de 1996 de propriedade da Recorrente.

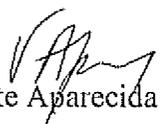
Retornando as fls. 15 dos presentes autos, verificamos que o VTN declarado no exercício de 1996 foi de R\$ 41.565,17 e o valor arbitrado foi de R\$ 261.475,00. Em fls. 16 há cópia do comprovante de entrega da declaração de ITR de 1994 onde a Recorrente declara que o valor da sua terra nua é de R\$ 62.807,75, enquanto o Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua de fls. 17 a 23 apura um valor de VTN final para o imóvel em R\$ 36,33 por há o que dá um valor total de (2.500,00 há x R\$ 36,33) igual a R\$ 90.825,00.

Analisando, cabe observar que se em 1994 o VTN era de R\$ 62.807,75 e não há nada nos autos que justifique sua diminuição para um VTN de R\$ 41.565,17, conforme o declarado, evidencia que o Recorrente não tem razão. Mas, ao contrário, não é nada razoável que o VTN seja de R\$ 261.475,00 conforme o arbitrado pelo fisco federal.

Contudo, mantenho parcialmente as razões do voto de fls. 41 a 46 da decisão recorrida e no mérito como há pedido alternativo no Recurso Voluntário, voto no sentido de acatar como válido o valor do VTN apurado em Laudo Técnico de Avaliação de Terra trazido pelo Recorrente em fls. 17 a 23 no valor de R\$ 90.825,00.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

  
Valdete Aparecida Marinheiro

### Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Redator Designado

Trata-se de lide pertinente ao Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco em declaração do ITR referente ao exercício de 1996, baseado no Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto no art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96.

A respeito, a Lei nº 9.393/96 dispõe, *verbis*:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (destaquei)*

Verifica-se, conforme norma transcrita, que a legislação em vigor permite ao Fisco, com a observância dos critérios ali estabelecidos, a alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte do ITR, quando o valor praticado não estiver de acordo com as informações sobre preços de terras decorrentes dos levantamentos praticados pelos Estados e Municípios.

O lançamento pertinente à alteração de VTN deve obedecer aos procedimentos formais e considerar os critérios técnicos previstos na legislação vigente. No caso em exame, verifica-se que o Fisco observou as informações referentes a preços de terras, a

partir dos levantamentos estabelecidos no art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, o que reflete a eficácia e validade da ação fiscal.

Na hipótese de o contribuinte não se conformar com a exigência fiscal, poderá instaurar a lide, trazendo as provas que possam se sobrepor ao procedimento fiscal. No caso de VTN estabelecido pelo Fisco em procedimento de ofício, como na situação presente, impõe-se a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado, e que demonstre, de forma inequívoca, ser legítima a alteração pretendida.

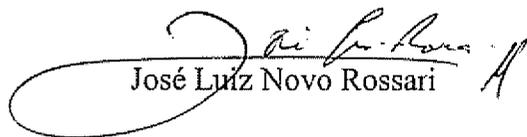
Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara, de conformidade, aliás, com a orientação explicitada na Súmula nº 3 do 3º Conselho de Contribuintes (DOU de 11, 12 e 13/12/2006), *verbis*:

*“A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”*

Observa-se que o laudo técnico juntado aos autos não possui os critérios razoáveis de avaliação de VTN suficientes a torná-lo hábil para os fins pretendidos pelo recorrente, de afastar o valor fixado pelo Fisco com base nas informações colhidas no SIPT. De outra parte, esse laudo também não foi acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida pelo CREA, documento que é indispensável para conferir legitimidade ao laudo técnico elaborado pelo profissional.

De se observar que não há exigência de que o laudo obedeça integralmente aos requisitos estabelecidos pela NBR 8799 da ABNT. No entanto, devem atender a requisitos essenciais e relevantes, principalmente quanto aos aspectos de correlação com preços de terras em condições similares, de forma a propiciar convicção à autoridade fiscal no tocante aos valores originalmente exigidos, o que não se constata no documento juntado aos autos.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

  
José Luiz Novo Rossari